



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Florianópolis
LEGISLATIVA
17
ATA 241 091 18
8



PROJETO DE LEI N.º17635...../ 2018

Institui, no município de Florianópolis, o Programa Escola Sem Mordada

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Florianópolis, o Programa "Escola Sem Mordada", que estabelece, no âmbito do ensino público e privado a obrigatoriedade do respeito aos seguintes princípios:

4448
CÂMARA MUNICIPAL FLORIANÓPOLIS - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO - PROJETO DE LEI Nº 17635/2018 - 17/00 00/18

- I - livre manifestação de pensamento;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII - valorização do profissional da educação escolar;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X - garantia de padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extraescolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIV - consideração com a diversidade.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a todos os níveis de educação pública e privada, no que couber.

Art. 2º. São vedadas, em sala de aula no âmbito do ensino regular municipal, a prática de qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica, artística, religiosa e/ou cultural ao docente, no desempenho de suas atividades.

ENCAMINHE-SE PARA
PROCESSAMENTO
241 091 18
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

§ 1º - Os princípios elencados nesta Lei serão interpretados de modo a garantir a liberdade, a pluralidade e o respeito aos direitos humanos, não podendo ser invocados para permitir a imposição autoritária aos estudantes das ideias e concepções de docentes e autoridades.

§ 2º - As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas a docentes e estudantes, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com preconceito, discriminação e/ou discursos de intolerância.

Art. 3º. No exercício de suas funções, ao docente é garantida sua livre expressão e manifestação do pensamento, sendo vedada qualquer tipo de censura ao exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º. Os estudantes e seus respectivos responsáveis serão informados sobre os direitos e deveres individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º. Docentes, profissionais da educação, estudantes e pais ou responsáveis serão informados sobre o princípio da liberdade no exercício da atividade docente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo Único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. O município de Florianópolis assegurará, nos concursos públicos para provimento de cargo de docente da rede pública, o pleno debate, sem censura de qualquer natureza, de quaisquer matérias e assuntos dos mais diversos posicionamentos ideológicos, assegurando a existência de questões embasadas em concepções políticas ou ideológicas das mais diversas matizes, garantindo o pluralismo de ideias.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública;

II - às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



III- às atividades formativas dos docentes;

IV- às atividades escolares complementares;

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2018.



**PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA
PERES
VEREADOR - PT**



**PROFESSOR FELIPE
VEREADOR - PDT**



**JOSEMIR CUNHA
VEREADOR - PSOL**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer no Município de Florianópolis um programa voltado à valorização da liberdade de pensamento, produção intelectual, ensino e aprendizagem no âmbito da educação pública e privada.

A proposição, conforme se verá, encontra-se alinhada à legislação atinente à matéria em todos os âmbitos: federal, estadual e municipal.

O art. 9º da Lei Orgânica do Município de Florianópolis institui a competência do município para legislar sobre temas de interesse local (inciso I). O artigo 39 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve que:

Art. 39. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

Como se vê, trata-se de matéria de competência concorrente e não exclusiva do Poder Executivo. Assim sendo, é de nosso entendimento que persiste a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o tema, desde que não seja contraditório às disposições constitucionais e infraconstitucionais que eventualmente tratem do mesmo assunto.

De fato, é a mesma posição do Ministro Gilmar Mendes no relatório do **ARE nº 878911, publicado no DJE 11/10/2016**, em que afirma que:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

É, ainda, a posição do TJSC a respeito da temática que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.002271-5, de Criciúma

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida.

A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes.

Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.002271-5, da comarca de Criciúma (Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho), em que é requerente Prefeito Municipal de Criciúma, e requerido Município de Criciúma e outro:

ACORDAM, em Órgão Especial, por maioria, julgar improcedente a demanda, Custas legais. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 20-04-2011).

Resta compreendido, portanto, que a separação entre os poderes é medida de equilíbrio entre eles, mas jamais de engessamento de suas atividades típicas, muito especialmente quando tratam de temas de grande relevância, como é o caso da liberdade de ensinar e aprender.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Sabe-se ainda que é de entendimento da nobre Procuradoria desta Casa que a criação de programas pela via legislativa é competência exclusiva do Poder Executivo. De maneira absolutamente respeitosa, temos entendimento diverso que, esperamos, seja levado em consideração na análise da douta Procuradoria acerca desta proposição.

A Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

De início, veja-se que a vedação não abarca a proposição de qualquer programa, mas apenas aqueles que não tenham sido incluídos na Lei Orçamentária Anual. O objetivo do legislador aqui é garantir ao Poder Executivo a condução responsável e programada do orçamento anual sem que haja intervenções unilaterais do Poder Legislativo que atrapalhem a regular execução orçamentária.

Conseqüentemente, não são quaisquer programas os vedados à iniciativa do Poder Legislativo, mas apenas aquelas que, gerando custos imprevistos nas Leis Orçamentárias, impeçam a execução programada do orçamento municipal.

Veja-se que uma simples leitura do conteúdo da presente proposição revela que, ainda que proponha a criação de programa, não gera nenhum gasto para o município, razão pela qual é dispensada sua previsão na LOA.

Resta, por fim, analisar a consonância desta proposição com a legislação, em todos os âmbitos, que trata do assunto. De fato, a presente proposição encontra-se perfeitamente alinhada em seu conteúdo com os princípios e diretrizes constitucionais e infraconstitucionais no que tange à liberdade de consciência, de aprendizagem e de ensino consagrados na legislação brasileira.

O artigo 5º da Constituição Federal prescreve em seu inciso IX **que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”**. O inciso XIV do mesmo dispositivo, por sua vez, assegura **“a todos o acesso à informação”**.

De fato, a Constituição arrola entre os fundamentos da própria República Federativa, ao lado da dignidade da pessoa humana, o pluralismo político. Para que o incentivo e o respeito a esta pluralidade sejam possíveis, é necessário que se concretize uma educação livre e plena, capaz de perpetrar estes fundamentos.

É necessário que se diga que o pluralismo político só se torna possível quando os cidadãos e cidadãs são conhecedores das diversas correntes de pensamento existentes, quando



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



têm efetivo acesso à informação e a uma educação plural e capaz de ensejar o pensamento emancipado e crítico, a capacitação para a cidadania e o desenvolvimento humanístico do país, voltado, ainda nos termos do artigo 214 da Constituição, “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No que se refere à liberdade de ensinar, a presente proposição encontra-se igualmente alinhada com o artigo 206 do texto constitucional, que garante como diretriz geral da educação brasileira:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por sua vez, também assegura em seu art. 3º que a educação brasileira esteja pautada pelos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (inciso II), do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso III), do “respeito à liberdade e apreço à tolerância” (inciso IV), assim como da “valorização do profissional da educação escolar” (inciso VII), da “garantia de padrão de qualidade” (inciso IX).

Assim, e por fim, tem-se que a proposição não apresenta vício de iniciativa, está alinhada a toda a legislação atinente à matéria e é de grande relevância para o acesso amplo, universal, livre e irrestrito à ciência, ao conhecimento, à cultura e à liberdade inerente às atividades de ensino e aprendizagem no Município de Florianópolis.


**PROF. LINO FERNANDO BRAGANÇA
PERES
VEREADOR – PT**


**JOSEMIR CUNHA
VEREADOR – PSOL**


**PROFESSOR FELIPE
VEREADOR – PDT**